



ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Proteção aos Animais, Assuntos Indígenas, Cidadania e Legislação Participativa.**

PARECER 2021.02.00

Pág. 1 de 12

## PARECER

### MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 92/2021

**Objeto:** Encaminha o PROJETO DE LEI nº 400/2021

**Relator:** Deputado Cabo Maciel

**EMENTA:** *DISPÕE sobre a reorganização do Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas, instituído pela Lei nº 3.525, de 15 de julho de 2010, e dá outras providências.*

#### I – RELATÓRIO:

Na data de 24.Ago.2021 foi encaminhada a este Poder Legislativo do Estado do Amazonas, a MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 92/2021, datada de 24.Ago.2021, na qual o Excelentíssimo senhor Governador Wilson Miranda Lima submete a aprovação deste Egrégia Casa de Leis o PROJETO DE LEI nº 400/2021, em cuja Ementa: “**DISPÕE sobre a reorganização do Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas, instituído pela Lei nº 3.525, de 15 de julho de 2010, e dá outras providências**”.

Seguindo a tramitação regimental, consoante DESPACHO do senhor Presidente da ALEAM, datado de 26.Ago.2021, inicialmente, encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, e sob a relatoria do eminente Deputado Carlinhos Bessa, este, na data de 23.Set.2021, Manifestou **Voto Favorável à aprovação** do PROJETO DE LEI nº 400/2021, encaminhado pela MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 92/2021.





**ESTADO DO AMAZONAS**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Proteção aos Animais, Assuntos Indígenas, Cidadania e Legislação Participativa.**

PARECER 2021.02.00

Pág. 2 de 12

Em seguida, encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, e sob a relatoria do Ilustre Deputado Saullo Vianna, na data de 20.Out.2021, este Manifestou **Voto Favorável à aprovação do PROJETO DE LEI nº 400/2021**, oriundo da MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 92/2021.

Ato contínuo, encaminhado à Comissão Permanente de Proteção aos Animais, Assuntos Indígenas, Cidadania e Legislação Participativa, e na condição de Relator designado passo a emitir voto.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Para que haja uma perfeita compreensão do PROJETO DE LEI nº 400/2021, encaminhado pela MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 92/2021, datada de 24.Ago.2021, destaco do aludido Projeto de Lei os seguintes artigos:

### **PROJETO DE LEI nº 400/2021.**

**Art. 1º.** O Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas – CDSPCT/AM, instituído pela Lei 3.525, de 15 de julho de 2010, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** O Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas – CDSPCT/AM, **órgão colegiado, deliberativo e normativo**, no âmbito de sua competência, tem a finalidade de apresentar proposições, apoiar e monitorar ações de políticas públicas relacionadas à sociobiodiversidade.

**Art. 7º.** O Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas – CDSPCT/AM é composto na forma tripartite, pelos representantes da sociedade civil, representantes governamentais da esfera federal e de órgãos gestores e de representação política, de pesquisa e ensino do Estado do Amazonas, cabendo a sociedade civil o maior




**ESTADO DO AMAZONAS**
**PODER LEGISLATIVO**
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**
**Comissão de Proteção aos Animais, Assuntos Indígenas, Cidadania e Legislação Participativa.**
**PARECER 2021.02.00**
**Pág. 3 de 12**

número de representantes, sendo um membro titular e dois suplentes, na forma a seguir especificada:

**I – 06 (seis) representantes dos seguintes órgãos e entidades da União:**

- a) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
- b) Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB;
- c) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- d) Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
- e) Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia – INPA;
- f) Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

**II – 09 (nove) representantes dos seguintes órgãos gestores e de representação política, pesquisa e ensino do Estado do Amazonas:**

- a) Órgão Gestor da Política Estadual de Meio Ambiente;
- b) Órgão Executor da Política Estadual de promoção de emprego e renda;
- c) Órgão Gestor da Política Estadual de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- d) Órgão Gestor da Política Estadual de Produção Rural;
- e) Órgão Gestor da Política Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- f) Órgão Gestor da Política Estadual de Cultura;
- g) Órgão do Poder Executivo Estadual responsável pela política fundiária;
- h) Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas;
- i) Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

**III – a sociedade civil terá 17 (dezessete) entidades representantes dos seguimentos a seguir especificados:**

- a) 02 (dois) representantes dos **povos quilombolas**;
- b) 04 (quatro) representantes dos **povos indígenas**;
- c) 01 (um) representante de **povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana**;
- d) 03 (três) representantes dos **ribeirinhos**;
- e) 03 (três) representantes dos **extrativistas**;





**ESTADO DO AMAZONAS**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Proteção aos Animais, Assuntos Indígenas, Cidadania e Legislação Participativa.**

PARECER 2021.02.00

Pág. 4 de 12

- f) 02 (dois) representantes dos **pescadores artesanais**;
- g) 01 (um) representante da **agricultura familiar**; e
- h) 01 (um) representante de **redes representativas de povos e comunidades tradicionais**.

**Parágrafo único.** A participação no Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas – CDSPCT/AM é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

**Art. 12.** Ficam revogadas a Lei nº 3.525, de 15 de julho de 2010, e as demais disposições em contrário.

Nesse contexto, constata-se pela transcrição em parte do Projeto de Lei em epígrafe, que os Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas SÃO INTEGRADOS pelos seguintes seguimentos sociais: (1) povos quilombolas; (2) povos indígenas; (3) povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; (4) ribeirinhos; (5) extrativistas; (6) pescadores artesanais; (7) representante da agricultura familiar; (8) e redes representativas de povos e comunidades tradicionais.

E ainda, visando a garantia e defesa dos direitos fundamentais e difusos dos POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO ESTADO DO AMAZONAS, o Governo do Amazonas apresenta o Projeto de Lei nº 400/2021, encaminhado pela Mensagem Governamental nº 92/2021, no qual institui, define sua estrutura, composição de seus integrantes, representatividades dos Órgãos Federais, Estaduais, e da Sociedade Civil representada: pelos (1) povos quilombolas; (2) povos indígenas; (3) povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; (4) ribeirinhos; (5) extrativistas; (6) pescadores artesanais; (7) representante da agricultura familiar; (8) e redes representativas de povos e comunidades tradicionais, e define a competência do novo **Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas – CDSPCT/AM**. Revogando ao final, a anterior Lei Estadual nº 3.525, de 15 de julho de 2010.





**ESTADO DO AMAZONAS**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Proteção aos Animais, Assuntos Indígenas, Cidadania e Legislação Participativa.**

PARECER 2021.02.00

Pág. 5 de 12

Definindo ainda, que a participação no Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas – CDSPCT/AM é considerada como de relevante interesse público e que não será remunerada.

**Sobre o tema: Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas**, no caso em concreto referentes aos povos quilombolas; povos indígenas; povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; ribeirinhos; extrativistas; pescadores artesanais; representante da agricultura familiar; e redes representativas de povos e comunidades tradicionais, em relação a competência legislativa, sobre o direito fundamental quanto o tratamento igualitário pelos Órgãos Públicos de todas as esferas dos Poderes da União e dos Estados; do direito constitucional e difusos dos povos indígenas; e do direito constitucional e difusos dos povos quilombolas, e os Órgãos do Governo Federal responsáveis pela garantia e guarda dos referidos direitos, trago à baila as determinações expressas na Constituição Federal/1988, em seus artigos 5º caput, 23, incisos I e X; 231, §§ 1º e 2º; assim como no Decreto Federal nº 4.887, de 20.Nov.2003, em seus artigos 1º; 2º, §§ 1º, 2º, 3º; 3º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º; 4º; 5º; 6º; 7º, incisos I, II, III, IV, §§ 1º e 2º; 8º, incisos I, II, III, IV, V, VI, parágrafo único; 9º, parágrafo único; 10; 11; e 12; cujos diplomas legais determinam que:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988**

**Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

#### **- Sobre os direitos dos povos indígenas:**





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER LEGISLATIVO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Comissão de Proteção aos Animais, Assuntos Indígenas, Cidadania e Legislação Participativa.**

**PARECER 2021.02.00**  
**Pág. 6 de 12**

**CF/1988. Art. 231.** São reconhecidos aos ÍNDIOS sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

**§ 1º.** São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

**§ 2º.** As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

**- Sobre os direitos dos povos quilombolas:**

**DECRETO FEDERAL nº 4.887, de 20.Nov.2003**

**Art. 1º** Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das COMUNIDADES dos QUILOMBOS, de que trata o [art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

**Art. 2º** Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. [Vide ADIN nº 3.239](#)

**§ 1º** Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER LEGISLATIVO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Comissão de Proteção aos Animais, Assuntos Indígenas, Cidadania e Legislação Participativa.**

**PARECER 2021.02.00**

**Pág. 7 de 12**

**§ 2º** São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

**§ 3º** Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedural.

**Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário**, por meio do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 1º** O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

**§ 2º** Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

**§ 3º** O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

**§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares**, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

**Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização**





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER LEGISLATIVO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Comissão de Proteção aos Animais, Assuntos Indígenas, Cidadania e Legislação Participativa.**

**PARECER 2021.02.00**

**Pág. 8 de 12**

**fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.**

**Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.**

**Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.**

**Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:**

**I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;**

**II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;**

**III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e**

**IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.**

**§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.**

**§ 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.**




**ESTADO DO AMAZONAS**
**PODER LEGISLATIVO**
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**
**Comissão de Proteção aos Animais, Assuntos Indígenas, Cidadania e Legislação Participativa.**
**PARECER 2021.02.00**
**Pág. 9 de 12**

**Art. 8º** Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

**I** - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;

**II** - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

**III** - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

**IV** - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

**V** - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

**VI** - Fundação Cultural Palmares.

**Parágrafo único.** Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

**Art. 9º** Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

**Parágrafo único.** Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

**Art. 10.** Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA e a Secretaria do Patrimônio da União tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título.





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Proteção aos Animais, Assuntos Indígenas, Cidadania e Legislação Participativa.**

PARECER 2021.02.00

Pág. 10 de 12

**Art. 11.** Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

**Art. 12.** Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Vê-se que os direitos fundamentais e difusos dos POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO ESTADO DO AMAZONAS, integrados pelos seguimentos sociais representados: (1) pelos povos quilombolas; (2) povos indígenas; (3) povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; (4) ribeirinhos; (5) extrativistas; (6) pescadores artesanais; (7) representante da agricultura familiar; (8) e redes representativas de povos e comunidades tradicionais, **estão plenamente garantidos pela Constituição Federal/1988**, em seus artigos 5º caput, 23, incisos I e X; 231, §§ 1º e 2º; **assim como no Decreto Federal nº 4.887, de 20.Nov.2003**, este último em relação aos povos quilombolas, consoante expressos em seus artigos 1º; 2º, §§ 1º, 2º, 3º; 3º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º; 4º; 5º; 6º; 7º, incisos I, II, III, IV, §§ 1º e 2º; 8º, incisos I, II, III, IV, V, VI, parágrafo único; 9º, parágrafo único; 10; 11; 12 e seguintes, em relação aos quais o novo Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas – CDSPCT/AM, instituído pelo Projeto de Lei nº 400/2021, oriundo da Mensagem Governamental nº 92/2021, guarda e mantém perfeita harmonia.

Quanto a iniciativa, o PROJETO DE LEI nº 400/2021, encaminhado pela MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 92/2020, trata de matéria cuja competência legislativa é privativa do senhor Governador do Estado do Amazonas, consoante estabelecido na Constituição do Estado do Amazonas/1989, em seu Art. 33, §1º, inciso II, alínea “e”, uma vez que impõe novas atribuições a Órgãos e Secretarias da Administração Direta do Governo do Estado do Amazonas. E, por tratar-se da Instituição do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO ESTADO DO





**ESTADO DO AMAZONAS**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Proteção aos Animais, Assuntos Indígenas, Cidadania e Legislação Participativa.**

PARECER 2021.02.00

Pág. 11 de 12

AMAZONAS – CDSPCT/AM, sua aprovação trata-se de competência exclusiva do Poder Legislativo do Estado do Amazonas, nos termos consignados no artigo 28, inciso XVIII, da Carta Estadual, cujos dispositivos constitucionais reprise nos seguintes termos:

#### **Constituição do Estado do Amazonas/1989**

**Art. 28.** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

**XVIII - Aprovar, previamente**, por voto secreto, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, **dos integrantes dos CONSELHOS** e Comitês Estaduais de competência deliberativa.

**Art. 33.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.**

Desta forma, INEXISTE óbices de ordem Constitucional, ou em Normas Federais e Estaduais Específicas a inviabilizar a regular tramitação e aprovação do PROJETO DE LEI nº 400/2021, oriundo da MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 92/2021.

**III – VOTO:**





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER LEGISLATIVO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Comissão de Proteção aos Animais, Assuntos Indígenas, Cidadania e Legislação Participativa.**

**PARECER 2021.02.00**

**Pág. 12 de 12**

Em razão de tudo acima exposto, e consubstanciado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer, emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do PROJETO DE LEI nº 400/2021, oriundo da MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 92/2021.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

S. R., DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, ASSUNTOS INDÍGENAS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 12 dias do mês de novembro de 2021.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

**Relator**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA - EM 13/12/2021 19:39:01  
JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - EM 17/11/2021 14:29:27  
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 16/11/2021 10:59:05



Documento 2021.10000.00000.9.044812  
Data 16/11/2021



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2021.10000.00000.9.044812**

**Origem**

---

**Unidade:** COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍTICAS SOBRE DROGAS  
**Enviado por:** LIDIANNE DA SILVA MONTE  
**Data:** 16/11/2021

**Destino**

---

**Unidade:** CPAIP-COMISSÃO PROTEÇÃO AOS ANIM. ASSUNTOS INDÍGENAS, CIDADANIA E LEGISL.PARTICIPATIVA  
**Aos cuidados de:** MARIA DE FATIMA CAVALCANTE FURTADO

**Despacho**

---

**Motivo:** ENCAMINHAMENTO

**Despacho:** ENCAMINHO-VOS PARECER DO PROJETO DE LEI N°.400-2021 ORIUNDO DE MSG 92/2021 QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO ESTADO DO AMAZONAS, INSTITuíDO PELA LEI N° 3.525, DE 15 DE JULHO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.